



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

13/01/2022

Edição N° 007



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.2 - EDITAL

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA

DICOGE 5.2 - EDITAL

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SPR - SECRETARIA DA PRESIDENCIA - COMUNICADO nº 002/2022

Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunica

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

iante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0045629-56.2021.8.26.0100

Pedido de Providências

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1099753-06.2020.8.26.0100

Dúvida

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1109321-12.2021.8.26.0100

Dúvida

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1123547-22.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1124432-36.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1125442-18.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1128039-57.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0059379-58.2003.8.26.0100 (000.03.059379-4)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0082503-70.2003.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1006426-07.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1015251-97.2021.8.26.0004

Pedido de Providências - Família

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1108290-54.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1108601-45.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1109991-50.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis -

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1113578-80.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1119956-52.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1124801-30.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO -Processo 1127505-16.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1137363-71.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1018265-92.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1109750-76.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1119132-93.2021.8.26.0100

Pedido de Providências

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1124781-78.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1129977-87.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1134159-19.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1139120-03.2021.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de nascimento após prazo legal

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1113833-38.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO -Processo 0023476-29.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1138223-72.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1136700-25.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1138572-75.2021.8.26.0100

Pedido de Providências

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO -Processo 0024651-58.2021.8.26.0100

Pedido de Providências

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1019573-03.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Nulidade

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1124296-39.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1125849-24.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NO FORO REGIONAL X - IPIRANGA DA COMARCA DA CAPITAL O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas 1ª, 2ª e 3ª VARAS CÍVEIS, 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES, VARA CRIMINAL, VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL X - IPIRANGA NA COMARCA DA CAPITAL no dia 27 de janeiro de 2022, com início às 11:00 hs. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 11:30 hs, convidados os Magistrados do referido Foro Regional e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 10 de janeiro de 2022. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA

EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de CAPITAL, no dia 27 de janeiro de 2022, no 18º TABELIÃO DE NOTAS, com início às 09:00 hs; e no OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 16º SUBDISTRITO - MOOCA, com início às 10:00 hs. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados nas unidades extrajudiciais. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 10 de janeiro de 2022. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

SPR - SECRETARIA DA PRESIDENCIA - COMUNICADO nº 002/2022

Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunica

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunica que, conforme Ofício nº 27 - CN (1239719), recebido por esta Presidência, a E. Corregedoria Nacional de Justiça realizará, no período de 7 a 11 de março de 2022, inspeção para verificar o funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça (1º e 2º Graus) e das serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

iante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: SOROCABA Diretoria do Fórum Secretaria Ofício de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível 1º Ofício Cível 1º Tabelião de Notas 2ª Vara Cível 2º Ofício Cível 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 3ª Vara Cível 3º Ofício Cível 3º Tabelião de Notas 4ª Vara Cível 4º Ofício Cível 4º Tabelião de Notas 5ª Vara Cível 5º Ofício Cível 2º Tabelião de Notas 6ª Vara Cível 6º Ofício Cível Tabelião de Protesto de Letras e Títulos 7ª Vara Cível 7º Ofício Cível 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 1ª Vara da Família e das Sucessões Unidade de Processamento Judicial - UPJ - 1ª a 3ª Varas da Família e das Sucessões (executa os serviços auxiliares das 1ª a 3ª Varas da Família e das Sucessões) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Éden Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Brigadeiro Tobias Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Araçoiaba da Serra 2ª Vara da Família e das Sucessões Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede 3ª Vara da Família e das Sucessões Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede Vara da Fazenda Pública Serviço Anexo das Fazendas Setor das Execuções Fiscais Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública 1ª Vara

Criminal 1º Ofício Criminal 2ª Vara Criminal 2º Ofício Criminal 3ª Vara Criminal 3º Ofício Criminal 4ª Vara Criminal 4º Ofício Criminal Polícia Judiciária (rodízio bienal instituído pelos Provimentos CSM nºs 2.156/2014 e 2.313/2015 - a partir de 13/01/2022)

Vara da Infância e da Juventude Ofício da Infância e da Juventude Delegacia da Infância e da Juventude (CASA Sorocaba - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Sorocaba - CASA Sorocaba I, II, III e IV) (UI/UIP - Sorocaba) (US Sorocaba) Vara do Júri e Execuções Criminais Ofício do Júri e Execuções Criminais 1ª Vara do Juizado Especial Cível 2ª Vara do Juizado Especial Cível Juizado Especial Cível (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas) Vara do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Ofício do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0045629-56.2021.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 0045629-56.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Gustavo Felizardo Silva - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para orientar e advertir o Oficial sobre a necessidade de respeito aos prazos normativos para qualificação e registro, na forma das Normas de Serviços e da Lei de Registros Públicos. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GUSTAVO FELIZARDO SILVA (OAB 408635/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1099753-06.2020.8.26.0100

Dúvida

Processo 1099753-06.2020.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Wilson Barboza de Oliveira Junior - - Renato Munhós de Carvalho - Vistos. Fls. 130/136 e 141: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: RENATO MUNHÓS DE CARVALHO (OAB 224318/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1109321-12.2021.8.26.0100

Dúvida

Processo 1109321-12.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Dublu Participações Ltda. - Vistos. 1) Fls. 77/86: Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB (OAB 236205/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1123547-22.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1123547-22.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Avelino Gomes - Vistos. Fl. 36: Considerando o tempo já decorrido, bem como tendo em vista que estamos na via administrativa, defiro o derradeiro prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. - ADV: LEONARDO EMI (OAB 184134/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1124432-36.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1124432-36.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Velloso Filhos e Cia Ltda - Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, de modo que o pedido extrajudicial de usucapião tenha prosseguimento na forma da legislação em vigor. Regularize, a serventia judicial, o cadastro da parte suscitada no SAJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MAURICIO MARTINS (OAB 118966/SP), RODRIGO MARTINS DOS SANTOS (OAB 234494/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1125442-18.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1125442-18.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Luiz Fernando Carneiro Gomide - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE (OAB 167311/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1128039-57.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1128039-57.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Luiz da Rocha Azevedo - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Luiz da Rocha Azevedo para afastar a exigência de comprovação do recolhimento do ITCMD para averbação da extinção da cláusula de fideicomisso mencionada na averbação n.02 da matrícula n.200.825 daquela serventia. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANDRÉ PORCHAT DA ROCHA AZEVEDO (OAB 417265/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0059379-58.2003.8.26.0100 (000.03.059379-4)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0059379-58.2003.8.26.0100 (000.03.059379-4) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - Manuel Pinto Ribeiro - - Edison Lourenço dos Santos - Vistos. Fls. 813 e 814/815: Pela ausência de complementação da prova necessária, indefiro o requerimento de desbloqueio. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se. CP 425 - ADV: MARILENE BARBOSA LIMA (OAB 84005/SP), JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS (OAB 89583/SP), ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO (OAB 217868/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0082503-70.2003.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0082503-70.2003.8.26.0100 (000.03.082503-2) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Maria Inês Vaz de Arruda Corsini e outro - Vistos. Fls. 146/151: Ciente o juízo. Porém, como já observado à fl. 139, a ordem de indisponibilidade é judicial. Nesta via administrativa, apenas acompanhou-se o seu cumprimento. Assim, não há qualquer providência a ser tomada à vista da notícia de penhora do imóvel (fls. 149/15). Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. CP-583 - ADV: CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA (OAB 212004/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1006426-07.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas

Processo 1006426-07.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Notas - OSP Administracao Particip Empreend e Negocios - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por OSP Administração, Participações, Empreendimentos e Negócios Ltda. Regularize, a serventia judicial, o polo ativo deste procedimento a fim de constar adequadamente a denominação da parte requerente. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP), HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1015251-97.2021.8.26.0004

Pedido de Providências - Família

Processo 1015251-97.2021.8.26.0004 - Pedido de Providências - Família - Riana Henrique Teixeira - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil, ainda que perante serventia não localizada nesta Capital artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: MARCIA SILVA GUARNIERI (OAB 137695/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1108290-54.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1108290-54.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ricardo Jesus de Souza - Vistos. 1) Fls. 84/86: Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: DORIVAL ANTONIO BIELLA (OAB 72417/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1108601-45.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas

Processo 1108601-45.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Notas - Associação Brasileira de Laboratório de Anatomia Patológica - ABRALAPAC - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de providências, mantendo os óbices apontados na nota de devolução relativa à prenotação n.559.496, com exceção daquele mencionado em seu item 3.2. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO (OAB 283325/SP), ARNALDO TEBECHERANE HADDAD (OAB 207911/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1109991-50.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis -

Processo 1109991-50.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Célia Tardin da Silva - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida inversamente suscitada, mantendo o óbice. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: EDIMARA LOURDES BERGAMASCO (OAB 106762/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1113578-80.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1113578-80.2021.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Rita Gomes Teixeira - Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais ex lege, observando ser a autora beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: LAURA JUNQUEIRA HERENY (OAB 348349/SP), DORIVAL FORMIGONI (OAB 43276/SP), MONIZE CREPALDI PIRCIO (OAB 367787/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1119956-52.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1119956-52.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Monica Mange Collet e Silva - Vistos. Fls. 275/278: Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, mas deixo de dar provimento a eles já que a sentença proferida não conta com contradição, omissão ou obscuridade. Vale ressaltar que não se comprovou qualquer impossibilidade de declaração de todos os bens transmitidos pela morte (casamento pelo regime da comunhão universal de bens), nos moldes do exigido pelas normas estaduais relativas ao ITCMD. Intimem-se. - ADV: CICERO COELHO DA SILVA COPPOLA (OAB 176641/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1124801-30.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1124801-30.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Antonio Inserra Junior - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ANTONIO INSERRA JUNIOR (OAB 24198/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO -Processo 1127505-16.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1127505-16.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Viviane da Silva Santos - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida inversa suscitada por Viviane da Silva Santos, observando que os óbices registrários relativos à regularização do ato transmissivo anterior e à comprovação do recolhimento do ITCMD, apontados pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANTONIO DOS SANTOS ALVES (OAB 95495/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1137363-71.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1137363-71.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Carlos Alberto de Carvalho - Vistos. 1) Recebo o feito como dúvida inversa, uma vez que o inconformismo manifestado na inicial se volta contra exigências formuladas pelo Oficial para registro de carta de arrematação (artigo 198 da Lei de Registros Públicos). Providencie a serventia a necessária regularização do subfluxo processual, inclusive para trâmite perante a Corregedoria Permanente, acionando o Distribuidor, se necessário. 2) Sendo necessária a comprovação de prenotação válida, deverá a parte apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a nota de devolução emitida pelo Oficial Registrador por ocasião da qualificação negativa do título levado a registro. 3) Caso decorrido o trintídio legal da última prenotação, a parte deverá, no mesmo prazo, apresentar à serventia extrajudicial novo requerimento, sob pena de extinção e arquivamento. 4) Informe o Oficial Registrador, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. 5) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB 242259/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1018265-92.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas

Processo 1018265-92.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Notas - Condomínio Edifício Helvetia - Vistos. Fls. 64/67 e 70: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ (OAB 130652/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1109750-76.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1109750-76.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Espólio de Antonio Mignoni - Vistos. Fl. 95: Considerando que estamos na via administrativa e a retificação autorizada poderá afetar direito de terceiros, indefiro o cumprimento imediato do julgado. Aguarde-se, assim, nos moldes da de

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1119132-93.2021.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1119132-93.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - Guiomar Martins

Fontes de Moraes - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo o óbice. Providencie, a serventia judicial, a regularização do polo ativo, com inclusão de todos os requerentes. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: EVALDO GONCALVES ALVARENGA (OAB 66213/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1124781-78.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1124781-78.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ezio Conte - Antonio Rubens Veloso do Nascimento - - Jorge Nicolau Cuder - - Baby Renovação Eireli EPP - - Cathia Kelly de Souza Ribeiro Mano e outros - Vistos. Fl. 823: Não há mais providência a ser tomada nesta via, já que o segundo grau manteve o decidido por este juízo: bloqueio das matrículas até que os interessados resolvam o impasse por meio de ação judicial. Assim, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: BRUNO CASCIO VECCHIONE (OAB 385341/SP), VITOR ANTONIO ZANI FURLAN (OAB 305747/SP), CASSIA APARECIDA BERNARDELLI (OAB 27436/PR), CLAUDIA MUSURI CUDER (OAB 281226/SP), NILSON ROBERTO SIMONE (OAB 214865/ SP), RENATA LIONELLO (OAB 201484/SP), DIBAN LUIZ HABIB (OAB 130273/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1129977-87.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1129977-87.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - José Diógenes de Castro - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências, mantendo o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ANDRÉ LUIS GARCEZ (OAB 413364/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1134159-19.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1134159-19.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Aurení de Oliveira Mendes - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para autorizar o registro. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS (OAB 199332/SP), MAURO JOSE DE ANDRADE (OAB 128819/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1139120-03.2021.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de nascimento após prazo legal

Processo 1139120-03.2021.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de nascimento após prazo legal - S.C. - Vistos. Tendo em vista o objeto (registro de nascimento tardio artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: PRISCILLA DE LIMA GAMA BARROS (OAB 385824/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1113833-38.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1113833-38.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Alessandra Carmignoli - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Alessandra Carmignoli. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ANETE MORENO (OAB 219066/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0023476-29.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0023476-29.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.M.C. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, 1. Os documentos de fls. 93 a 117 não devem permanecer nos autos, à mostra de terceiros não interessados nos específicos procedimentos. Os documentos demonstram muito mais do que a simples maneira como a cobrança era realizada pela unidade o que já restou comprovado, expondo indevidamente a privacidade e intimidade dos usuários. Para comprovar o requerido pelo i. Promotor de Justiça, bastaria a juntada de recibos. Assim, à z. Serventia Judicial para o desentranhamento dos documentos e arquivamento dos mesmos em pasta própria, identificada e lacrada, cuja consulta somente poderá ser feita com autorização deste Juízo. Cumpra-se com urgência, certificando-se. 2. Trata-se de representação formulada no interesse de J. A. F. S., em face de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Distrito desta Capital, insurgindo-se contra alegada cobrança indevida requerendo a devolução dos valores pagos a maior, bem como protestando contra supostas exigências documentais que considerou descabidas e a falta de concessão do benefício da gratuidade. O Senhor Interino prestou esclarecimentos, apontando que de fato houve a exigência de documentos, conforme prática estabelecida pelo antigo Titular. Noutro turno, destacou que não houve cobrança a maior, sendo o interessado taxado apenas pela valor de um ato de averbação (fls. 06/07). O Senhor Representante habilitou-se nos autos e reiterou os termos de sua manifestação inicial, em especial deduzindo que a cobrança somente fora realizada corretamente, segundo seu entender, por conta da instauração do presente expediente (fls. 08/11 e 18/19). O Senhor Interino tornou aos autos para explicar que a cobrança pelo procedimento de alteração de nome e gênero no registro civil era cobrado pelo valor da retificação, até a data de falecimento do antigo Titular. Após a vacância, passou-se a cobrar como ato de averbação (fls. 28/29 e 91/92). Adicionalmente, o Senhor Interino noticiou o atendimento da pretensão inicial do Senhor Interessado, com a efetivação da alteração de seu nome e gênero no assento de nascimento (fls. 43). Manifestou-se a ARPEN-SP, apontando que a alteração de nome e gênero no registro civil se cuida de procedimento de retificação e assim deve ser cobrado pelas serventias extrajudiciais (fls. 129/133). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer opinando pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Substituto (fls. 136/137). Tornou aos autos o Senhor Representante, para manifestar-se contrariamente ao posicionamento pelo Associação, reiterando sua insurgência inicial (fls. 140/142). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de representação do interesse de J. A. F. S., em face de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Distrito desta Capital. Protesta o Senhor Representante contra alegada cobrança indevida e requer a devolução dos valores pagos a maior. Em adição, insurge-se contra supostas exigências documentais que considerou descabidas, falta de concessão de gratuidade e atendimento rude e descortês. Em suma, compreende o Senhor Representante que a alteração de nome e gênero no registro civil, de acordo com o Provimento CNJ 73/2018, deveria ser feita como uma averbação e não, ao revés, como um procedimento de retificação. Destaca que no seu entender o Provimento e as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ) referem que é matéria de averbação e não retificação. Adicionalmente, insurge-se porque o valor da taxa imposta ao procedimento de retificação é muito maior que àquela concernente ao ato de averbação. Noutro ponto relevante, insurge-se o Representante alegando que lhe não foram concedidos os benefícios da gratuidade, pese embora sua hipossuficiência econômica. Por fim, a parte interessada protesta contra exigências que entende descabidas referente a apresentação de documentos, bem como tratamento considerado insatisfatório prestado pelos colaboradores da unidade. A seu turno, o Senhor Interino, responsável pela delegação que resta vacante desde maio do corrente, defendeu a regularidade do atendimento prestado, bem como a exigência documental. De outra banda, apontou que a cobrança referente à alteração de nome e gênero era cobrada como procedimento de retificação pelo antigo Titular. Todavia, após o falecimento do Delegatário, passou-se a cobrar apenas a taxa concernente a ato de averbação. Com efeito, apontou o Senhor Designado que a averbação de nome e gênero da parte interessada foi realizada a contento, cobrando-se tão somente pelo ato averbatório. A ARPEN-SP respondeu ao questionamento deste Juízo deduzindo que a alteração de nome e gênero no registro civil se cuida de procedimento de retificação, pois envolve análise de documentos e atos de qualificação, a fim de formar o convencimento do Registrador quanto ao pedido. Por fim, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do expediente, no entendimento que não houve falha na prestação do serviço. Pois bem. Há quatro pontos a serem enfrentados: (i) o atendimento inadequado; (ii) supostas exigências documentais descabidas; (iii) falta de concessão de gratuidade e (iv) a alegada cobrança indevida. Passo a análise de cada um dos pontos, na ordem, para claridade da argumentação. Primeiramente, não há elementos aptos a permitir a formação de convencimento judicial no sentido de que o atendimento prestado foi indevido. Pese embora o Senhor Representante tenha noticiado que houve tratamento descortês, não há indícios concretos que permitam a apuração da situação, uma vez que o Senhor Interino esclareceu os fatos com o preposto responsável pelo atendimento, que inclusive concordara com o registrado quanto à maneira da cobrança a ser efetuada. Desse modo, quanto a esta primeira questão atendimento sem polidez, entendo que os esclarecimentos prestados pelo Senhor Interino foram suficientes, hábeis a afastar indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional pelo Designado. Contudo, cabe a observação para que o Preposto Designado se mantenha atento e zeloso na orientação e fiscalização dos funcionários sob sua responsabilidade, de modo a garantir a excelência do atendimento aos usuários e evitar a repetição de insatisfação assemelhada. No que tange ao segundo ponto debatido, a insurgência a respeito de exigências documentais excessivas, verifico que o pleito também não pode

prosperar. Nesse sentido, protesta o Senhor Representante pelo fato de que a unidade lhe exigira a apresentação de certidão da Justiça Militar, compreendendo que tal providência, requisito estampado por meio do inciso XVII, do §6º, do artigo 4º, do Provimento em espeque, somente seria necessária a pessoas do sexo masculino que estivessem alterando seu gênero para feminino. Todavia, a situação do usuário era oposta: nascera do sexo feminino e requeria a adequação para o gênero masculino. Não obstante, vejo que não há qualquer impedimento para a expedição de certidão da Justiça Militar a qualquer dos sexos, de fato não se fazendo distinção quanto à identidade do indivíduo. Conforme bem pautado pelo i. Representante do Ministério Público, "não há que se falar em relação entre o serviço militar obrigatório e a certidão de distribuição negativa militar, de forma que esta não é restrita às pessoas do sexo masculino" (fls. 122). Ademais, a certidão negativa pode ser obtida por meio da internet, sem qualquer custo ao interessado, de modo que não impacta negativamente os trâmites do procedimento. Por conseguinte, neste quesito específico, também não reputo fundamentada a insurgência apresentada pelo i. Patrono da parte Representante, de modo que não verifico a incidência de falha na atuação da serventia extrajudicial. O terceiro ponto discutido a concessão do benefício da gratuidade ao Senhor Representante, apesar de elevados os argumentos apresentados, não pode ser acolhido, ao menos não diretamente pela serventia extrajudicial ou perante esta estreita via administrativa. De fato, não há previsão legal de concessão do benefício da gratuidade nos procedimentos de alteração de nome e gênero na via extrajudicial. Nessa perspectiva, o parágrafo único do artigo 9º do Provimento assevera que deverão ser observadas as normas legais referentes à gratuidade dos atos. Entretanto, as normas legais apenas referem a gratuidade para a emissão de certidões, quando há declaração de hipossuficiência ou, noutro turno, cumprimento de mandado judicial, expedido em favor de parte beneficiária da justiça gratuita, não recaindo sobre o procedimento como um todo. Com efeito, em razão da natureza jurídica tributária das custas e emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais, eventual isenção somente poderia ser veiculada através de lei específica, conforme disposição expressa do art. 150, §6º, da Constituição Federal: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. No mesmo sentido já decidiu a E. Corregedoria Geral da Justiça em sede de recurso administrativo nos autos do Pedido de Providências de nº 1099884- 49.2018.8.26.0100, que tramitou perante esta Corregedoria Permanente: REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. Retificação extrajudicial do assento de nascimento, para alteração de prenome e gênero. Pedido de isenção de emolumentos para a prática do ato. STF, ADI nº 4.275/DF. Provimento CG nº 16/2018. Provimento CNJ nº 73/2018. Natureza de taxa dos emolumentos. Isenção tributária. Art. 176 do CTN. Art. 9º da Lei Estadual nº 11.331/2002. Art. 110, § 5º, da Lei nº 6.015/73. Concessão de isenção que depende de expressa previsão em lei, ou em decorrência de atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita. Retificação administrativa. Hipótese que se restringe a erro imputável ao Oficial ou a seus prepostos. Limites no exercício de atividade administrativa da Eg. Corregedoria Geral da Justiça. Recursos desprovidos. [Parecer nº 369/2019-E da lavra do Dr. Paulo César Batista dos Santos, j. 26.07.2019, Exmo. CGJ Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Bem assim, verifica-se que não há previsão legal para a concessão de gratuidade no procedimento requerido, sendo certo que eventual isenção se amoldaria em ilícito funcional por parte do Senhor Interino. Portanto, aqui também fica afastada qualquer margem para imputar falha à serventia correicionada. Por fim, o último ponto controverso que demanda atenção: a conformidade da alteração de nome e gênero em ato de averbação e sua consequente cobrança correspondente ou em procedimento de retificação pela qual emolumentos mais elevados são devidos. Nessa perspectiva, cabe breve digressão a respeito dos atos do registro civil. Os atos e fatos registráveis, praticados pelo Registrador Civil, dentro de sua função típica, tomam três formas: registros, averbações e anotações (ver: Kümpfel, Vítor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017. Cap. 2, itens 2.8.2 e 2.8.3, P. 397/409). De nosso interesse a inspeção do que se cuida ser a averbação. A averbação "é a alteração de um elemento do assento. Qualquer situação posterior que diga respeito à pessoa natural e que modifique seu registro, deve ser nele consignada por meio de averbação." [Boselli, K.; Ribeiro, I. A., Mroz, D.. In: Registros Públicos. Alberto Gentil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. P. 189]. As averbações podem ter duas origens: um título prévio, já constituído, ou um título a ser formado, conforme se depreende da inteligência dos artigos 97 e 99 da Lei 6.015/1973, os quais transcrevo: Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico. (...) Art. 99. A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar. Nessa perspectiva veja que ambos os artigos referem, para possibilitar a averbação, a existência de um título préconstituído ou um requerimento com apresentação de documentos, a dar ensejo à qualificação registral pelo Delegatário e consequente possibilidade de ingresso. São exemplos de títulos pré-constituídos, no caso de interesse, a sentença e/ou mandado de adoção, guarda ou interdição, bem como a Escritura Pública de Divórcio, todos resultando em averbações à margem do assento. Noutro turno, há averbações que resultam de procedimento interno à serventia, por falta de um título já formado. Nessa esteira, temos, por exemplo, o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva e as retificações pelo artigo 110 da Lei de Registros Público. Esses casos são diversos da apresentação de uma sentença, mandado ou escritura de divórcio. Nessas situações o objetivo também é se realizar a averbação do registro. Todavia, à ausência de título formal, o Registrador junta requerimento e documentos para permitir a análise dos fatos e a formação de seu convencimento, qualificando positiva ou negativamente o pedido e

realizando, se o caso, a averbação, à margem do assento. Ressalto que nesses casos, como bem estampado no parecer da ARPEN-SP, é formado um procedimento por meio do qual se visa amearhar fatos e documentos, bem como colher a qualificação dos interessados e suas declarações de vontade, com o fulcro de permitir que o Registrador, dentro de seu âmbito de atuação, forme seu convencimento e autorize às vezes por conta própria, às vezes após manifestação do Ministério Público, a depender da situação a averbação sobre o registro correlato. O Provimento 73, a sua espécie, elenca uma série de atos sequenciais que devem ser cumpridos pelo interessado e pelo Registrador, com vistas a formar o convencimento deste de que a declaração de vontade daquele se subsume à realidade fática vivida. Não cabe a argumentação de que a alteração de nome e gênero deve ser enquadrado e cobrado como ato de averbação porque se o fez constar, nas NSCGJ, na seção de averbações do registro civil. Assim o é exatamente porque se cuida de uma averbação. Todavia, a mesma somente ocorre após o trâmite de procedimento interno e a formação da qualificação positiva pelo Registrador. É bem por isso que os emolumentos devido pelo procedimento são enquadrados sob o item 15 da Tabela de Custas e Emolumentos do Registro Civil das Pessoas Naturais. Com efeito, pese embora não haja um item na Tabela de Custas e Emolumentos que indique especificamente um "procedimento de alteração de nome e gênero", a interpretação adequada, com a pertinente qualificação jurídica dos fatos ora expostos e argumentado, aponta a um procedimento como aqueles indicados pelo item 15 da Tabela e, portanto, os emolumentos são devidos com base nessas custas. Já destaco, inclusive, que pese embora haja garantia de gratuidade de expedição de certidão ao declaradamente pobre na acepção jurídica do termo, o valor da emissão do certificado, nos casos de procedimento de retificação e correlatos, já se encontra recoberta pelos custos totais do ato, não havendo valores a maior a serem acrescentados por sua impressão, razão pela qual não há que se falar em aplicação do benefício nesses casos. Finalmente, não se pode imputar falha ou ilícito funcional ao Senhor Designado, na realização da cobrança pelo valor do ato de averbação, uma vez que seus fundamentos para o margeamento, pese embora incorretos, restam bem assentados em seu entendimento da matéria, não revelando indícios de atuação irregular ou má-fé, de modo que não há que se falar em providência censório-disciplinar em face do Designado. Por isso que resta afastada qualquer medida administrativa em face do Interino, neste quesito, não obstante, em razão da natureza tributária e indisponível dos emolumentos, deverá o Sr. Interino regularizar a situação, no prazo de trinta dias, procedendo à regularização com o cobranças devidas e realizando os recolhimentos devidos, arcando com os custos de mora nos recolhimentos já devidos a equívoco sua parte. Doravante, advirto o Senhor Designado para que se atente à devida cobrança dos atos da serventia, em especial nos casos relacionados à matéria ora discutida. Nessas condições, explicados e esclarecidos todos os pontos controversos e afastada a aplicação de medida censória ao Senhor Interino, verifico que não há outras providências de cunho administrativo a serem adotadas, razão pela qual determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Designado, que deverá orientar os prepostos sobre a correta cobrança a ser efetuada, bem como, em trinta dias informar nestes autos a regularização dos recolhimentos na forma acima referida. Ciência ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia da presente decisão a D. ARPEN-SP, bem como a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. P.I.C. - ADV: TAUÃ MESSERSCHMIDT COELHO (OAB 433521/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1138223-72.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1138223-72.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - V., registrado civilmente como V.O.S. - - M.G. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento da regularidade da lavratura do ato notarial pela Titular do 28º Tabelionato de Notas da Capital e a possibilidade de eventual retificação, acaso cabível, nesta seara administrativa. 2. Nesta toada, destaco que inexistente nesta via administrativa a concessão de tutela de evidência, típica da seara jurisdicional. 3. Consigno, ainda, que os feitos que tramitam nesta Corregedoria Permanente são imbuídos de sigilo, sendo desnecessária a decretação do mesmo. 4. Assim, ante o exposto, delimitado o alcance do procedimento, recebo a presente ação como Pedido de Providências, devendo, ainda, a z. serventia judicial providenciar as anotações nos termos do requerimento contido no item 2 de fl. 02. 5. Manifeste-se a Sra. Tabeliã. 6. Com a providência, intimem-se os Srs. Representantes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Após, ao MP. Int. - ADV: JESSÉ CRISTIAN NOGUEIRA AVIS (OAB 191891/SP) Processo 1138864-36.2016.8.26.0100 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - Danilo de Souza Nicastro - Vistos. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, à serventia para publicação da minuta do edital de citação, incluindo-se a ressalva do inciso IV do artigo 257, do mesmo diploma legal. Ante a ausência de qualquer prejuízo às partes ou eventuais terceiros interessados, considerando a natureza erga omnes da ação de usucapião e, visando dar maior publicidade ao feito, deverão constar da minuta do Edital todas as pessoas cadastradas no e-SAJ. Sem prejuízo, fica a Serventia incumbida de publicar, por ato ordinatório, a minuta prévia do edital para que a parte autora manifeste-se, se o caso, quanto aos nomes das pessoas que deverão ser incluídas/excluídas do rol dos citandos por edital, no prazo de 10 dias contados da publicação do ato ordinatório. Saliento que o silêncio da parte autora será interpretado

como concordância tácita à minuta prévia e ensejará a publicação do edital, desde que recolhida a taxa respectiva, independentemente de nova intimação ou de conclusão dos autos. Ressalto, por fim, ser ônus da parte autora a correta conclusão do ciclo citatório para evitar futura alegação de nulidade, atentando-se, inclusive, para o correto cumprimento do artigo 257, parágrafo único, do CPC. Assim, à serventia para providenciar o necessário. Decorrido o prazo do Edital, se necessário, oficie-se à Defensoria Pública para nomeação do Curador Especial (artigo 72, II, do Código de Processo Civil). - ADV: FABIANO SANTANA (OAB 193000/SP), COSME SANTANA (OAB 71806/SP) JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1136700-25.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 1136700-25.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - T.I. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. 2. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a análise do pedido de nulidade, devendo a parte interessada dirimir a questão junto a via jurisdicional competente a tanto. 3. Delimitado o alcance do procedimento, preliminarmente, manifeste-se a Sra. Delegatária, a qual, inclusive, responde pelo preposto indicado. 4. Após, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Com o cumprimento, ao MP. Int. - ADV: ADRIANA FERNANDES SCATOLINI (OAB 109504/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1138572-75.2021.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1138572-75.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - B.L.N. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se-se de ação intitulada "Ação Declaratória de Incomunicabilidade de Bem" ajuizada por B.L.N., objetivando a declaração judicial da incomunicabilidade do bem descrito na exordial. Vieram aos autos os documentos de fls. 06/28. É o relatório. Decido. A apreciação da presente ação, de natureza jurisdicional, refoge do âmbito de atribuições do exercício da Corregedoria Permanente dos Registros Cíveis e Tabelionatos de Notas da Capital, que se desenvolve na esfera administrativa nesta 2ª Vara de Registros Públicos. Frise-se que a 2ª Vara de Registros Públicos, além de processar ações de usucapião e retificações de assentos de nascimento, casamento e óbito, detém a Corregedoria Permanente dos Tabelionatos de Notas e Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Capital, orientando, fiscalizando e, conforme o caso, aplicando sanções administrativas às serventias, observadas as formalidades legais e normativas. Logo, a medida pleiteada, não poderá ser proclamada nesta Vara. A questão posta em controvérsia envolve processo de natureza jurisdicional, portanto, fora das atribuições desta Corregedoria Permanente. Por conseguinte, em razão da natureza, indefiro o pedido, visto que esta via administrativa não é a correta para análise em tela, devendo a parte interessada buscar a declaração judicial da incomunicabilidade do bem indicado na exordial pela via jurisdicional própria, competente que é para conhecimento de questões de tal ordem. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à interessada. P.I.C. - ADV: RUTE FERREIRA E SILVA (OAB 253469/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0024651-58.2021.8.26.0100

Pedido de Providências

RELAÇÃO Nº 0012/2022 Processo 0024651-58.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.H.F. - - A.B.F. - - S.A.A. e outros - Vistos, Fls. 360/362: prejudicado, vez que os autos já se encontram sentenciados neste âmbito administrativo, havendo, inclusive, trânsito em julgado. Assim, não havendo outras providências a serem adotadas, ao arquivo. Com cópias das fls. 360/362, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao MP. Int. - ADV: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (OAB 67219/SP), RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (OAB 35464/DF) Processo 1029481-06.2021.8.26.0050 - Pedido de Providências - Cremação/Traslado - Q.L. - Vistos, Esclareça a requerente as circunstâncias das quais resultaram a morte, bem como se houve lavratura de boletim de ocorrência acerca dos fatos. Int. - ADV: MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA (OAB 292269/SP), ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES (OAB 300638/ SP) JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Nulidade

RELAÇÃO Nº 0013/2022 Processo 1019573-03.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Nulidade - B.R.G. - L.M.F.F. e outros - Vistos, Fls. 115/116: conforme já mencionado em deliberações anteriores, esta Corregedoria Permanente possui atribuições de cunho exclusivamente administrativo. Destarte, os ofícios expedidos por esta Corregedoria Permanente, no caso o encaminhado à CIPP, são apenas de cientificação e conhecimento dos fatos aqui tratados para eventual análise e providências naquela seara criminal, donde não se cogita de retorno contendo manifestação dos mesmos, vez que refoge desta seara administrativa. Assim, considerando que a questão, sob a ótica estritamente administrativa, já restou analisada, inexistindo outras providências a serem adotadas, tampouco outros requerimentos de caráter administrativo, ao arquivo. Ciência ao MP. Int. - ADV: GILBERTO BARBOSA (OAB 183101/SP), FRANCISCO ALVES DE LIMA (OAB 55120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1124296-39.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.G.M. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado por A. G. M., solicitando a retificação da Escritura Pública de Compra e Venda realizada aos 30 de agosto de 2005, inserta no livro 3609, páginas 251, da lavra do 24º Tabelionato de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 12/91. Em especial, a cópia da debatida escritura pública encontra-se juntada, parcialmente, às fls. 30/32. O Senhor 24º Tabelião Interino manifestou-se às fls. 99/101. O Senhor Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu pedido original (fls. 104/108). O D. Representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 113/114, opinando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido formulado por A. G. M., solicitando a retificação da Escritura Pública de Compra e Venda realizada aos 30 de agosto de 2005, inserta no livro 3609, páginas 251, da lavra do 24º Tabelionato de Notas da Capital. Verifica-se dos autos que a Escritura Pública de Compra e Venda, realizada aos 30 de agosto de 2005, inserta no livro 3.609, páginas 251 e seguintes, da lavra do Senhor 24º Tabelião de Notas da Capital, teve seu ingresso registrário negado pelo Registrador de Imóveis de Santos, SP, uma vez que não figurava do ato notarial a menção à fração ideal da propriedade objeto de matrícula correlata ao imóvel negociado. Consta do feito que o Tabelionato solicitou a presença das partes originais do negócio jurídico, para possibilitar a retificação do ato, por meio da lavratura de Escritura de Rerratificação, o que, segundo o Senhor Representante, não pode ser feito, por conta do falecimento dos antigos proprietários e desinteresse dos herdeiros. O Senhor Representante insurge-se, no entendimento de que a alteração não afetaria parte essencial do negócio jurídico, mas tão somente a descrição do imóvel, podendo ser realizada de ofício pelo unidade. Neste quesito, requer a parte interessada que esta Corregedoria Permanente determine à unidade a lavratura da competente escritura pública. Pois bem. Assiste razão ao Senhor Interino na negativa efetuada. Pese embora a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Verifico que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Com efeito, conforme bem apontado pelo Senhor Designado, a alteração pretendida transpassa em muito a mera modificação da descrição o imóvel, de fato alterando substancialmente o objeto do ato. Portanto, é exigível, para a retificação administrativa, se o caso, a presença das partes originais do ato, para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, uma vez que a alteração pretendida afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado: seu objeto. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100.

Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO (OAB 316076/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1125849-24.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1125849-24.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - C.E.J. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuidam os autos de pedido de providências formulado por C. E. J., solicitando providências junto ao 9º Tabelião de Notas da Capital para que esta Corregedoria Permanente autorize a retificação administrativa de escritura pública lavrada perante o 8º Tabelião de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 14/29. O Senhor 9º Tabelião de Notas manifestou-se às fls. 34. O Senhor Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu pedido inicial (fls. 38). O ilustre Representante do Ministério Público ofertou parecer favorável ao pleito às fls. 42/43. É o relatório. Decido. Trata-se de expediente do interesse do espólio de J. A. J., representado por C. E. J., solicitando providências junto ao 9º Tabelião de Notas da Capital para que esta Corregedoria Permanente autorize a retificação administrativa de escritura pública lavrada perante o 8º Tabelião de Notas da Capital. Requer a Senhora Interessada a retificação administrativa, por meio de ata a ser lavrada pelo Senhor 9º Tabelião, detentor do acervo da serventia vaga afeta ao 8º Tabelionato de Notas desta Capital, quanto ao número da matrícula do imóvel constante da Escritura Pública. Refere que o equívoco é plenamente constatável por meio de documentos, inclusive aqueles arquivados em razão da confecção da nota. O Senhor 9º Tabelião emitiu qualificação positiva quanto ao pedido. Igualmente, o Ministério Público opinou a favor da retificação, uma vez que o equívoco é facilmente constatado pela via documental. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, em especial diante da qualificação positiva pelo Senhor Notário, considerando-se que a retificação pretendida trata da correção de erro material nos termos do indicado pelos itens 54 e 54.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, autorizo a retificação da Escritura Pública da lavra do 8º Tabelionato de Notas da Capital, inscrita sob o Livro 2541, fls. 237, datada de 22.10.1998, pelo Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital, detentor do acervo da unidade, cujo expediente encontra-se suspenso. Ciência ao Ministério Público e ao Senhor Tabelião. Encaminhe-se cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: RONALDO DA SILVA BERING (OAB 380138/SP)
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

[↑ Voltar ao índice](#)
